

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2014**

**(Do Sr. Danilo Forte)**

Impõe a decretação de prisão preventiva em caso de reincidência na prática de crimes dolosos contra a vida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

*“Art. 312-A. A prisão preventiva deverá ser decretada quando houver prova da existência de crime doloso contra a vida e indício suficiente de autoria e o agente já tiver sido condenado por outro crime desta espécie, com sentença transitada em julgado.*

*Parágrafo único. A prisão preventiva decretada com base na hipótese prevista no caput não poderá ser revogada, exceto se houver modificação de suas condicionantes.” (NR)*

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos fatos que mais causa comoção social é a reincidência da prática criminosa grave, mormente nos casos de crimes dolosos contra a vida, praticados por quem já foi condenado anteriormente pelo mesmo crime. Exsurge daí um profundo sentimento de impunidade e impotência do Estado e da sociedade, perante essas demonstrações de barbárie social.

Busca-se, com a modificação legislativa proposta, determinar que seja decretada a prisão preventiva do agente sobre o qual recai indício suficiente de autoria de crime doloso contra a vida, quando este já tiver sido condenado preteritamente por outro crime desta mesma espécie, com sentença transitada em julgado.

Busca-se ainda determinar que a prisão preventiva decretada seja mantida, indefinidamente, exceto se houver modificação de suas condicionantes, ou seja, se a existência do crime ou o indício de autoria que recai sobre o agente for afastado.

Com tais determinações, objetiva-se conferir maior segurança à população, mormente às vítimas de crimes dolosos contra a vida, bem como aos seus parentes e amigos que, com a soltura do investigado, passam a se sentir amedrontados com a possibilidade de que o investigado realize investidas contra sua incolumidade física, notadamente no sentido de intimidá-las para atrapalhar a investigação criminal. Bem se sabe que é muito comum que tais ameaças ocorram, deixando a sociedade, a vítima, sua família e seus amigos em situação de extrema vulnerabilidade, sem tranquilidade para seguir com a vida normalmente, não sendo raro que as vítimas de tais intimidações tenham que se mudar para locais longínquos, a fim de se protegerem das injustas ameaças. Objetiva-se, assim, com a modificação legislativa proposta, que estes sujeitos sejam retirados de circulação, ao menos enquanto pairarem sobre eles os indícios de autoria do crime perpetrado e a existência deste.

Ainda, é evidente que sociedade repugna que alguém, que já tenha sido condenado anteriormente por crime doloso contra a vida (ou seja, um sujeito de alta periculosidade) venha a responder em liberdade novo processo por outro crime doloso contra a vida. Não mais se admite que isso ocorra.

O Código de Processo Penal atual prevê entre as hipóteses que fundamentam a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública. Sob essa rubrica os juízes têm incluído os motivos seguintes: 1) reiteração da prática criminosa; 2) periculosidade do agente; 3) gravidade do delito; 4) caráter hediondo do crime; 5) repercussão social do fato; 6) credibilidade da justiça; e, finalmente, 7) clamor social, público ou popular. Dessas hipóteses, a reiteração da prática criminosa tem sido a mais aceita pela doutrina e pela jurisprudência, com pequena divergência.

É constante no STF o enunciado seguinte: “A garantia da ordem pública se especializa na necessidade da prisão para evitar a reiteração de práticas criminosas graves, objetivamente consideradas com base em elementos colhidos nos autos da ação penal”.

Destacando na lei processual penal o motivo da prisão com fundamento na garantia da ordem pública e o requisito da demonstração nos autos dos elementos que levam a essa convicção, espera-se que o instituto seja aperfeiçoado.

São essas as razões pelas quais solicito aos nobres Pares o apoio a essa Proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2014.

**DEPUTADO DANILO FORTE**